



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



À (as) Secretaria (s) da Saúde, da Educação, de Governo e Esportes e do Desenvolvimento Social e Econômico.

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.11.1

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE(S):** MATHEUS MACEDO LOPES ME

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa aos Secretários (as) / Ordenadores de despesas da Unidades Administrativas acima citadas, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MATHEUS MACEDO LOPES ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento de habilitação da empresa: **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS.**

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## DOS FATOS

Intenta a recorrente a inabilitação da empresa **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS**, pelas razões que seguem em resumo:

**NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS:**

Descumprimento ao item 4.1, alínea "a" – "Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original";

Descumprimento ao item 4.2.4.3 – Qualificação Técnica, subitem 4.2.4.3.1, alínea "c", da habilitação:

4.2.4.3 - Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente na data da licitação profissional de nível superior formado em jornalismo, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, sendo vedada a participação do profissional como



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUÃN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando - se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todos as concorrentes;

4.2.4.3.1 - O vínculo do profissional acima exigido poderá ser comprovado do seguinte modo: c) Se contratado, através de contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida das partes.

Vale ressaltar que a empresa **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS**, apresentou **contrarrrazões**.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

## DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUÁN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo indispensável à garantia da Isonomia e do Interesse Público, sendo o Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório** previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



**“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, **não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias**, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir, inclusive, na execução do objeto contratado.

Nesse trilhar a Comissão de Licitação toma conhecimento de todos os pedidos (razões) da empresa requerente, bem como das Contrarrazões apresentadas.

Em relação ao exposto pela empresa: **MATHEUS MACEDO LOPES ME**, referente ao seu pedido de reconsideração de julgamento de habilitação da empresa: **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS** quanto ao descumprimento dos itens 4.1, alínea “a” e 4.2.4.3.1, alínea “c”, do edital, vamos direto ao ponto.

<sup>1</sup> furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



A empresa: **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS**, apresenta seus documentos de Habilitação conforme exigido no Instrumento Convocatório. No que diz respeito aos documentos apresentados em atendimento aos itens **4.1, alínea “a” e 4.2.4.3.1, alínea “c”, do edital**, foi realizado diligência por porte desta comissão, a fim de verificar os documentos apresentados, conforme consta no procedimento licitatório.

É dever do agente público, zelar pelas boas práticas e pelos princípios da Administração Pública. E que suas ações sejam voltadas ao **Formalismo Moderado**, e não ao excesso de formalismo, senão vejamos o que aborda o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão 1.211/2021- Plenário:

O Plenário do TCU voltou a se manifestar conforme o entendimento do **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, indicando que **“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).

Assim, a realização da diligência realizada no certame licitatório, buscou averiguar a veracidade das informações requeridas, quanto da originalidade do documento apresentado, e quanto da originalidade das assinaturas no “Contrato de Prestação de Serviço”, apresentado, onde restou comprovado, assim não existindo motivos que acarretassem na declaração de Inabilitação da empresa: **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS**.

Logo, se faz necessário relatar que não houve acréscimo de documentação e nem ausência de documentação por parte da empresa: **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS**, no procedimento licitatório.

A diligência foi realizada com fulcro no item 6.4 do Edital:

6.4- E facultado a Comissão de Licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Portando, resta claro que a ausência de informações por parte da empresa: **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS**, não são motivos de Inabilitação da participante no certame licitatório, uma vez que foram situações sanadas por diligência.

*In casu*, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDENCIA** do recurso apresentado, permanecendo o julgamento proferido.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 23 de Junho de 2023.



Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente da CPL do Município de Dep. Irapuan Pinheiro